

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 134.218 - GO (2009/0072606-4)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MELO E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIA ANDRÉA VINHAL SILVA VAZ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MELO

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TORTURA. PACIENTES CONDENADOS A 3 ANOS E 5 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E À PERDA DO CARGO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA A IMEDIATA PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO DE IR E VIR DOS PACIENTES. INEXISTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O MANEJO DE HC. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação pela prática do crime de tortura (art. 1o., § 5o. da Lei 9.455/97), prescindindo inclusive de fundamentação.

2. A jurisprudência deste Tribunal se mostra firme quanto ao cabimento do *Habeas Corpus* somente quando haja real e concreta possibilidade de privação da liberdade.

3. *Habeas Corpus* não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 134.218 - GO (2009/0072606-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MELO E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIA ANDRÉA VINHAL SILVA VAZ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, com medida liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO SEVERINO DE MELO e AVELINO DOS SANTOS SILVA, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não conheceu do *writ* impetrado naquela corte, nos termos da seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS. TORTURA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR E VIR DO PACIENTE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir e vir dos pacientes, não há falar em cabimento do Habeas Corpus (art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República), por ausência de interesse de agir. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (fls. 71).*

2. Infere-se dos autos que os pacientes foram condenados, como incurso nas sanções do art. 1º, II c/c art. 4º, I, ambos da Lei 9.455/97 (tortura), às penas de 03 anos e 05 dias de reclusão, em regime aberto e perda do cargo público.

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, que as penas restritivas de direito somente podem ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Liminar indeferida (fls. 64); informações prestadas (fls. 69/78). Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES pelo não conhecimento da ordem (fls. 80/82).

5. É o que havia para relatar.

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 134.218 - GO (2009/0072606-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MELO E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIA ANDRÉA VINHAL SILVA VAZ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MELO

## VOTO

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TORTURA. PACIENTES CONDENADOS A 3 ANOS E 5 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E À PERDA DO CARGO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA A IMEDIATA PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO DE IR E VIR DOS PACIENTES. INEXISTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O MANEJO DE HC. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação pela prática do crime de tortura (art. 1o., § 5o. da Lei 9.455/97), prescindindo inclusive de fundamentação.*

*2. A jurisprudência deste Tribunal se mostra firme quanto ao cabimento do Habeas Corpus somente quando haja real e concreta possibilidade de privação da liberdade.*

*3. Habeas Corpus não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Insurge-se a impetração contra a decretação da perda do cargo público aos condenados por crime de tortura, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Ocorre que eventual decisão quanto à manutenção, ou não, da sentença que determinou a perda do cargo público dos pacientes é inexecutável na estreita via cognitiva do *Habeas Corpus*, posto que a jurisprudência deste Tribunal se mostra firme quanto ao cabimento do *mandamus* somente quando haja real e concreta possibilidade de privação da liberdade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*PENAL. ROUBO. CRIME COMPLEXO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO PODE SER EXAMINADA NO WRIT, QUE NÃO PREVÊ DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO PARA PERDA DO CARGO REGULARMENTE EFETUADO PELO TRIBUNAL COMPETENTE MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ESTADO QUE NÃO POSSUI JUSTIÇA MILITAR DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXAME TÃO-SÓ EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE O PROCESSA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Inaplicável, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois se tratando de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.*

*2. A negativa de autoria é matéria de prova, que não pode ser examinada na via do habeas corpus, que não se compadece de dilação probatória.*

*3. Quanto à cassação do cargo, só se examina se ela foi feita pelo órgão competente, não se tratando, a rigor, de matéria a ser examinada no writ, que cuida apenas da liberdade de locomoção.*

*4. Ordem denegada. (HC 117.436/PE, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 02.03.2009).*



*PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE TORTURA - POLICIAL MILITAR - PERDA DO CARGO PÚBLICO - COMPETÊNCIA - NULIDADE - IUS LIBERTATIS NÃO AMEAÇADO.*

*- A via eleita do habeas corpus se presta apenas ao exame de ius libertatis do indivíduo restringido em sua liberdade ou na iminência de que isso ocorra, sem respaldo legal.*

*- In casu, a impetração restringe-se, exclusivamente, à discussão da competência para o julgamento da perda do cargo de policial militar em razão de sua condenação por crime de tortura (art. 1o., § 5o., da Lei 9.455/97), não configurando, pois, qualquer constrangimento ilegal quanto à liberdade do mesmo.*

*- Ordem denegada. (HC 19.962/MG, Rel. Min. JORGE*

# Superior Tribunal de Justiça

SCARTEZZINI, DJU 18.11.2002).

3. Essa, aliás, também é a orientação adotada no Pretório  
Excelso:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO JUDICIAL DA PENA. ALEGADA OFENSA À GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção penal e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo.*

*2. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita os motivos de sua decisão. O inconformismo do recorrente com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para caracterizar falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada.*

*3. O Habeas Corpus, nos moldes da Constituição Federal (inciso LXVIII do artigo 5o.), tem por alvo a liberdade de locomoção dos indivíduos. Improriedade dessa via para discussão da legalidade do efeito secundário da sentença penal condenatória, consubstanciado na perda do cargo público.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*  
(RHC 93.308/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe 06.03.2009).

4. Assim, não se vislumbra, ainda que remotamente, qualquer lesão ao direito ambulatorio dos pacientes, objeto precípua do remédio constitucional, a justificar o seu manejo.

5. Em face desses fundamentos, não conheço do presente *writ*.

6. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0072606-4

**HC 134218 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200102229427 200900921220 344741

EM MESA

JULGADO: 06/08/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MELO E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIA ANDRÉA VINHAL SILVA VAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2009

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário